

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.655**

Sessão do dia 11 de dezembro de 2018.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.661**

Recorrente: **Espólio de GERALDO MOREIRA SANTANA (Inventariante: MARCOS ALBUQUERQUE SANTANA)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU – NOTA DE LANÇAMENTO – APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE – INCONSTITUCIONALIDADE – INOCORRÊNCIA***

*Não se provê recurso contra decisão de primeira instância que, fulcrada em legislação de eficácia plena, manteve o lançamento do IPTU. Aos órgãos administrativos é vedado deixar de aplicar lei vigente sob a alegação de inconstitucionalidade. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 46, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto pelo Espólio de Geraldo Moreira Santana em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU de 2018 incidente sobre o imóvel situado na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, Piedade, inscrito sob o nº 0216436-6.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.655

Em sua impugnação, o Espólio alegou, em resumo, que a legislação que majorou a sua alíquota, notadamente, a Lei nº 6.250, de 2017, afrontou uma série de princípios jurídicos, mormente, os da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do não confisco e da capacidade contributiva. A referida majoração, segundo o Impugnante, seria inconstitucional. O Espólio requereu que o IPTU de 2018 seja apurado com valor equânime e que respeite os citados princípios.

Em sua promoção, o órgão lançador informou, em resumo, que o IPTU e a TCL de 2018 foram lançados em conformidade com a legislação; que o foro competente para o julgamento da inconstitucionalidade de legislação é o Poder Judiciário e que à Coordenadoria do IPTU cabe zelar pelo fiel cumprimento das leis tributárias municipais.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação por considerar, em resumo, que não cabe aos órgãos administrativos apreciar a constitucionalidade de norma em vigor e com eficácia plena; que o contribuinte não utilizou qualquer fundamento específico sobre a tributação do imóvel que pudesse conduzir a algum equívoco no valor do imposto lançado; que a possível inconstitucionalidade da Lei nº 6.250, de 2017, foi arguida no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e que a Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu decisão liminar do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), contrária à aplicação da Lei nº 6.250, de 2017, com o apoio da Procuradoria-Geral da República (PGR). O parecer que embasou a decisão recorrida resumiu os fundamentos da decisão da Sra. Presidente do STF.

Inconformado, o Espólio apresentou recurso, reiterando os argumentos trazidos pela impugnação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Conforme relatado, o Contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, de 26.06.2018, às fls. 32, que julgou improcedente sua impugnação, e teve disponibilizado prazo para apresentação de recurso instando a reapreciação da lide por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

### Acórdão nº 16.655

O fundamento para a aludida decisão encontra-se no parecer de 26.06.2018, às fls. 31/31-v, em que, em síntese, aos argumentos de que a legislação do IPTU que majorou sua alíquota (?), notadamente a Lei nº 6.250/2017, teria afrontado uma série de princípios jurídicos, como os da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do não confisco e da capacidade contributiva, estando, por isso eivada de inconstitucionalidade, contrapôs a inexistência de declaração judicial nesse sentido que o socorresse e que não cabe aos órgãos judicantes administrativos, diante de Lei de eficácia plena, examinar a matéria sob esse enfoque; além do que, ressaltou que o Impugnante deixou de oferecer fundamento específico que pudesse revelar qualquer equívoco na tributação do imóvel.

Inconformado, o Contribuinte voltou aos autos com o recurso de fls. 34 a 43, em que reitera suas razões de impugnar.

A questão suscitada foi exposta de forma ampla e consistente na promoção da douta Representação da Fazenda, por isso que peço vênia para aqui transcrevê-la em sua íntegra.

Cabe à sociedade avaliar e decidir, por meio de seus representantes legitimamente eleitos, o quanto de tributação deve ser instituído para suportar o atendimento das necessidades públicas. Daí porque se trata de matéria reservada à lei.

No caso deste Município, os tributos imobiliários constituem importante fonte de recursos para a manutenção dos serviços públicos e, como é de pleno conhecimento deste Colegiado, a avaliação legal dos imóveis aqui situados há muito estava defasada em relação ao mercado imobiliário. À luz do art. 33 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e o Legislador local, ao editar a Lei nº 6.250, de 2017, nada mais fez do que tentar fazer valer, na medida do possível, a citada norma<sup>1</sup>.

Naturalmente, qualquer excesso deverá ser corrigido e, em casos como este, em que não houve majoração da alíquota, mas sim da base de cálculo, é dado ao contribuinte iniciar um procedimento próprio, por meio do qual é permitido ao Fisco abandonar a presunção legal e perseguir a base de cálculo do imposto – o valor venal do imóvel – de forma pontual, por meio dos critérios técnicos usualmente aceitos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

[...]

<sup>2</sup> O imóvel em questão foi tributado em 2017 sob a alíquota de 2,8%. Em 2018, a alíquota aplicada foi de 2,5%

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.655

No entanto, não foi este o caminho escolhido; o Recorrente preferiu lançar mão de princípios vagos, imprecisos, inexatos, muito utilizados por aqueles que não contam com um só dispositivo legal a apoiá-los. A resposta a tais alegações pode ser encontrada nos fundamentos da decisão da Sra. Presidente do STF, resumidamente descritos no parecer que respaldou a decisão recorrida e que não mereceram um comentário sequer pelo Recorrente.

No que tange à discussão semelhante levada ao Tribunal de Justiça deste Estado, aquele e. Colegiado acabou por decidir, em 13/08/2018, pela improcedência da ação, reconhecendo não ter ocorrido qualquer afronta aos princípios apontados pelo Recorrente<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059752-05.2017.8.19.0000

Artigo 2º e seguintes da Lei nº 6.250/2017, do Município do Rio de Janeiro, a qual versa sobre alteração da alíquota padrão do ITBI, promove alterações e inserções de dispositivos relativos a IPTU e TCL, inclusive na planta genérica de valores – PGV de imóveis. Lei Municipal ora impugnada, que estabeleceu novos parâmetros e valores para o cálculo do IPTU, ITBI e TCL do Município do Rio de Janeiro, a partir do exercício de 2018. Preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela Procuradoria Geral do Estado e pela Câmara Municipal, que já foi apreciada e rejeitada por ocasião do julgamento do requerimento de concessão de suspensão cautelar. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seja, o valor que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais, critério técnico este utilizado pelo Município do Rio de Janeiro para a atualização da Planta Genérica de Valores. Planta Genérica de Valores que não sofria correção além dos padrões inflacionários desde 1997, razão pela qual não mais representavam o valor real de mercado dos imóveis, haja vista a existência de um quadro de consistente e expressiva valorização imobiliária especialmente na Zona Sul da cidade, de forma a impor severos prejuízos à economia municipal. Instituição da aludida Planta Genérica de Valores que se efetivou por instrumento idôneo, porquanto objeto de Lei editada com observância dos princípios da legalidade e da anterioridade atinentes ao processo legislativo, consoante o disposto o artigo 97, incisos II e IV e §1º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o fato de o IPTU ter sido atualizado monetariamente durante os anos de 2000 a 2016, com lastro no IPCAE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) divulgado pelo IBGE, para compensar a inflação do período, não implica em sobreposição de critérios, de modo a caracterizar um bis in idem inconstitucional, em detrimento do contribuinte. Inconstitucionalidade do p. único, do art. 3º, da indigitada Lei nº 6.250/17, invocada pela Procuradoria de Justiça, não vislumbra na espécie, eis que se trata de mero atendimento à determinação do Ministério das Cidades, no artigo 30, §2º, da Portaria nº 511/2009, cujo regramento visa retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado, que tanto podem se valorizar, como também desvalorizar no referido período, o que, por si só, já afasta a alegação ministerial de vulneração ao princípio da razoabilidade, pois não há como olvidar ser injustificável a manutenção da base de cálculo do IPTU em descompasso com seu valor real, quer em detrimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, quer em detrimento dos contribuintes, aí sim, sob pena de ensejar a ocorrência de verdadeira injustiça fiscal e social, justamente o que a referida norma busca evitar. Por sua vez, embora a Lei ora questionada tenha atualizado a base de cálculo do valor venal, ajustando-o à realidade do mercado imobiliário e, conseqüentemente, majorado de forma expressiva o valor do IPTU da maioria dos imóveis cariocas, não se vislumbra, em tese, a existência de confisco e/ou de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da segurança jurídica, e os valores sociais de saúde, alimentação, moradia, segurança, dentre outros previstos nos arts. 5º, 8º, 77 e 214 da Carta Estadual, a fim de ensejar a declaração de inconstitucionalidade da referida legislação. Novas isenções previstas na indigitada Lei que não se prestam a caracterizar renúncia fiscal ilegal, ou de substancial impacto no orçamento municipal, como pretendem fazer crer os autores da presente ação direta, mas sim, justamente atingir o ideal de justiça tributária, ao estabelecer critérios razoáveis para a concessão do benefício e, com isso, melhor atender ao Princípio da Capacidade Contributiva. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Votos vencidos integralmente e parcialmente.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.655**

Por fim, cumpre lembrar que tanto a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, quanto o Conselho de Contribuintes são órgãos que fazem parte do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos. Ambos têm como atribuição apreciar a adequação de procedimentos e de decisões fiscais às normas tributárias municipais. Deste modo, como ocorre aliás com todos os órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar funções equivalentes, não possuem competência para avaliar a harmonia da legislação municipal com a Constituição Federal.

Em face do exposto e com o apoio na fundamentação da decisão recorrida, não enfrentada pelo Recorrente, a Representação da Fazenda requer o improvimento do recurso.

Em face do exposto, adotando tais razões como de convencimento a respeito da matéria, voto IMPROVENDO o recurso interposto, para manter em seus termos a decisão recorrida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **Espólio de GERALDO MOREIRA SANTANA (Inventariante: MARCOS ALBUQUERQUE SANTANA)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DOMINGOS TRAVAGLIA**  
CONSELHEIRO RELATOR